



## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa **SANIGRAN LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 000023/2021**, tipo menor preço, destinado à **AQUISIÇÃO DE VENENOS PARA CONTROLE DE VETORES DO MUNICIPIO DURANTE O PERIODO DE DOZE MESES**.

A empresa **SANIGRAN LTDA** impetrou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira, no Pregão Eletrônico em epígrafe, sob argumento de que o Alvará Sanitário não deve ser documento desclassificatório, tendo em vista que ao menos se encontra elencado na Lei de Licitações como obrigatório, sendo apenas um documento complementar.

### **CONTRA RAZÕES DE RECURSO:**

A empresa Vetorial Defensivos Agrícolas e Domissanitários Ltda EPP, apresentou suas contrarrazões, afirmando que a alegação da empresa Sanigran Ltda, de que a exigência da apresentação do Alvará Sanitário é ilegal, não procede é intempestiva. Que sem o Alvará Sanitário e sem a AFE da Anvisa, a empresa não pode vender para órgãos públicos.

### **DO DIREITO**

Inicialmente, sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei



8.666/93. Este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital da licitação, à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no Edital.

**Frisa-se que não é só a Administração que está vinculada ao Edital, a vinculação atinge também o licitante, e seu descumprimento resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

A vinculação assegura os direitos e deveres do licitante e do interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Corroborando com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial grande e decorativa.



objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Grifo nosso)

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência<sup>2</sup> acerca do tema aqui tratado:

"A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**."

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade na Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (Grifo nosso).

---

2 STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



A Administração se encontra diretamente vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, não podendo adotar critérios durante o certame, sem que estejam no Edital, previamente, definidos.

O objeto da licitação trata de produtos saneantes domissanitários, o qual é regido por lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei no 6.360/76, Decreto no 79.094/77 e Lei no 9.782/99, Decreto no 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei no 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, a ANVISA- Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, regula e fiscaliza a produção e consumo de produtos submetidos a vigilância sanitária como medicamentos, agrotóxicos e cosméticos. Destarte, percebe-se, claramente, que as empresas que



comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e por consequência dos documentos que deve apresentar. Não os apresentar, ou apresentar documentos vencidos, caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. A empresa recorrente participou do certame, conhecendo e aceitando as regras pré estabelecidas no edital, e ora alguma na fase de publicidade do instrumento convocatório se manifestou contrário as exigências e itens do edital.

Destarte, a Pregoeira e Equipe limitaram-se a cumprir o que dispõe a Lei e o edital, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

A inabilitação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

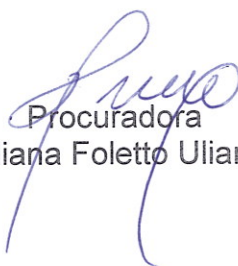
Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante da administração pública.



Por todo o exposto, entendo pelo indeferimento do recurso interposto.

É o parecer; s.m.j

Venda Nova do Imigrante - ES, 14 de dezembro de 2021.

  
Procuradora  
Juliana Foletto Uliana



## **DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000023/2021**

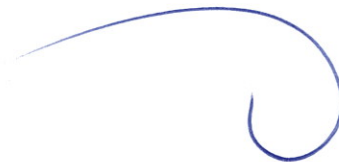
**RECORRENTE: SANIGRAN LTDA**

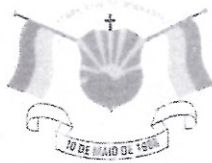
## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município e ratificação do prefeito, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Venda Nova do Imigrante 14 de Dezembro de 2021.

  
Alexandra de Oliveira Vinco  
Pregoeira





## RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar improcedente o Recurso impetrado pela **SANIGRAN LTDA.**

Venda Nova do Imigrante 14 de dezembro de 2021.

JOAO PAULO SCHETTINO MINETI:08683882705 Assinado de forma digital por JOAO PAULO SCHETTINO  
MINETI:08683882705  
Data: 2021.12.16 12:39:15 -03'00'

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**  
Prefeito Municipal